



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

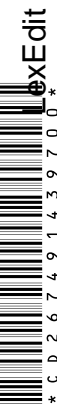
“**Art.** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar às usinas de biocombustíveis e às produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis o pleno aproveitamento dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, mediante restituição administrativa ou compensação com outros tributos federais.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica na matriz energética brasileira. Além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis, contribui para a geração de emprego e renda no meio rural, fortalece o agronegócio nacional e desempenha papel central na política de descarbonização prevista no RenovaBio.

Entretanto, em razão da estrutura tributária aplicável ao setor, especialmente no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins, grande parte



das usinas acumula créditos tributários que acabam se transformando em custo financeiro permanente. Isso ocorre porque muitas operações de venda no mercado interno são realizadas com alíquotas reduzidas ou desoneradas, impedindo a plena utilização desses créditos. Na prática, o que deveria ser um mecanismo de neutralidade tributária converte-se em custo financeiro relevante, reduzindo a competitividade do setor e elevando o preço final dos biocombustíveis.

O problema torna-se ainda mais relevante no contexto da Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de origem fóssil. A concessão de incentivos econômicos ao combustível fóssil, sem mecanismos que preservem a competitividade dos biocombustíveis que com ele concorrem diretamente, pode gerar distorções no mercado energético e comprometer os objetivos nacionais de transição energética.

Além disso, a Constituição Federal estabelece diretriz expressa de política pública nesse sentido. O art. 225, §1º, inciso VIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, determina que o Estado brasileiro deve manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, de forma a assegurar tributação inferior à incidente sobre combustíveis fósseis e garantir diferencial competitivo em relação a estes. A medida proposta nesta emenda contribui diretamente para a concretização desse mandamento constitucional, ao reduzir distorções tributárias que hoje penalizam a produção nacional de biocombustíveis.

Nesse contexto, permitir a restituição ou compensação dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins constitui medida essencial para restaurar a neutralidade tributária do regime não cumulativo, devolver liquidez às usinas e preservar o diferencial competitivo dos combustíveis renováveis em relação aos combustíveis fósseis.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e fortalece a segurança energética nacional.

Ao assegurar a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e restabelecer a neutralidade



tributária prometida pelas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004, a presente emenda promove justiça fiscal, reduz distorções econômicas e fortalece o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética brasileira.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491439700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

